

Apresentação de Recurso Administrativo – Lote 2 – Pregão Eletrônico nº 0038/SES/MT/2025

1 mensagem

Comercial Orthos <comercial@orthosgroup.com.br>
Para: "pregao02@ses.mt.gov.br" <pregao02@ses.mt.gov.br>
Cc: Jurídico Orthos <juridico@orthosgroup.com.br>

26 de junho de 2025 às 18:21

Prezados(as),

A empresa **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 34.343.317/0001-05, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar **Recurso Administrativo** em face da **habilitação da empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.** no **Lote 2** do **Pregão Eletrônico nº 0038/SES/MT/2025**, promovido por essa Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso – SES/MT.

O recurso anexo aponta, de forma fundamentada, **irregularidades materiais e formais que comprometem a habilitação da empresa recorrida**, em especial:

- **Apresentação de Notas Explicativas do exercício de 2023 fora do prazo legal**, não atendendo aos critérios exigidos no edital para validação da demonstração contábil exigível;
- **Ausência das demonstrações obrigatórias DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) e DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa)**, em desacordo com as normas contábeis aplicáveis às sociedades empresárias limitadas com porte e movimentação contábil relevantes;
- **Único atestado de capacidade técnica apresentado é genérico, sem menção a qualquer especialidade médica executada**, sendo incompatível com a complexidade do objeto licitado;
- **O referido atestado foi emitido por entidade (Instituto CEM) que teve contrato rescindido pelo Estado de Goiás por falhas graves na gestão hospitalar**, incluindo apresentação de documentação falsa e má execução dos serviços no HUGO – exatamente o hospital que consta no atestado.

Diante da gravidade dos elementos apontados e do claro descumprimento de exigências editalícias, **requer-se o acolhimento do recurso e a consequente inabilitação da empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.** no Lote 2, preservando-se os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Lucas Martins Soares

 **Recurso GoiasMED.pdf**
4774K

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO 0038/SES/MT/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2024/42462.

ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA, inscrita no CNPJ 37.935.182/0001-00, com sede na Avenida Paulista, 1842, Conjunto 155, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, neste ato representada por seu representante legal, com escritório na Avenida Paulista nº 1499, conjunto 1006, bairro Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, neste ato representada pelo Sócio Administrador, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **Goiasmed Serviços Medicos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.000.697/0001-76, no certame em questão, a fim de que a matéria seja novamente apreciada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Têm-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que restou fixado o prazo de 03 (três) dias úteis para sua interposição.

Este recurso visa garantir a lisura e a conformidade do processo licitatório em questão, assegurando que todos os licitantes atendam rigorosamente às exigências do edital e da legislação aplicável.

A habilitação da recorrida apresenta diversas irregularidades que comprometem sua aptidão para a execução do contrato, conforme detalhado a seguir.

TÓPICO 1 – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0038/SES/MT/2025, um único atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto CEM, referente à prestação de "serviços médicos especializados":

Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2496, Quadra B 22, L. 4E,
Sala 26-A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia/GO,
CEP: 74.810-100 Tel. (62) 3157.0732
<http://www.institutocem.org.br>



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

INSTITUTO CEM, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0006-41, qualificado como Organização Social no Estado de Goiás conforme Decreto nº 9.184 de 12 de Março de 2018, entidade gestora do HUGO, neste ato de-vidamente representado pelo seu Diretor Presidente, JEZIEL BARBOSA FERREIRA, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa GOIÁSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.000.697/0001-76, com sede na Av. Olinda, nº 960, Lot. Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120, presta com eficiência os serviços contratados, quais sejam, serviços médicos especializados, durante todo o período de vigência contratual, não havendo nenhum registro que desabone a conduta da empresa, desde a data de 01/04/2022 até a presente data.

Os serviços foram prestados satisfatoriamente durante toda período de sua atuação, cumprindo a CONTRATADA todas as obrigações assumidas, recebendo ateste favorável, não existindo em nossos registros nenhuma conduta que desabone sua qualificação.

Goianésia/GO, 18 de outubro de 2023.

INSTITUTO CEM
Jeziel Barbosa Ferreira Diretor Presidente

Contudo, o referido documento é manifestamente genérico e carente de informações mínimas exigidas para aferição da compatibilidade com o objeto contratual, não atendendo aos requisitos técnicos impostos pelo edital.

Nos termos do item 11.1.14.6 do edital:

"11.1.14.6 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente."

O documento apresentado pela empresa licitante não menciona:

- 1) A especialidade médica de ortopedia e traumatologia;
- 2) A realização de plantões presenciais e procedimentos cirúrgicos;

- 3) Volume de atendimentos, carga horária, complexidade do atendimento ou regime de escala;

Dessa forma, o referido atestado não guarda qualquer equivalência com os serviços médicos especializados exigidos no certame. A aceitação do documento viola o princípio da legalidade e compromete a isonomia entre os licitantes.

Cabe destacar que, conforme entendimento já manifestado em parecer técnico da própria Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso – especificamente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES, Termo de Referência nº 152/2023/GBSAGH/SES/MT – a apresentação de atestados que se limitem à descrição de consultas médicas ou que se restrinjam à atuação isolada de um único profissional não comprova a aptidão da empresa para serviços complexos como plantões hospitalares e cirurgias.

Nesse precedente, a SES/MT rejeitou atestados por não conter elementos comprobatórios de gestão de mão de obra especializada e de realização de serviços em ortopedia e traumatologia com complexidade semelhante à pretendida no certame. O parecer técnico, subscrito por Raphael Denner de Souza, foi taxativo ao afirmar:

"O atestado de capacidade técnica, bem como as notas fiscais remetidos pela empresa em questão NÃO COMPROVAM A APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO."

Entretanto, imperioso destacar que, conforme os dispositivos legais que regem o processo licitatório e os contratos administrativos, o Atestado de Capacidade Técnica possui o escopo de comprovação para aptidão da execução dos serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação pleiteada.

Neste íterim, cabe-nos ressaltar que o envio dos Atestados de Capacidade Técnica, bem como das notas fiscais pela empresa licitante somente constam a descrição de prestação de serviços em consultas, possuindo várias notas fiscais somente a descrição do pagamento ao médico Dr. Frantjesco Marassi Zambon, não garantindo quaisquer demonstração de aptidão necessária para a prestação de serviços de Ortopedia e Traumatologia, principalmente na área de Plantões e Procedimentos Cirúrgicos, requeridos no âmbito do Termo de Referência.

Dessa forma, salientamos que o objeto a ser licitado perfaz prestação de serviços médicos em ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, abrangendo plantões presenciais, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais. Todavia, o atestado de capacidade técnica, bem como as notas fiscais remetidos pela empresa em questão NÃO COMPROVA A APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO, conforme item 13.6.5.1 do Termo de Referência nº 152/2023/GBSAGH/SES/MT.

Isto posto, ressaltamos que a empresa ORTOMT não se encontra apta para a execução dos serviços de Ortopedia e Traumatologia para os Lotes 02 e 03 do certame licitatório.

No que tange à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, colaciona-se o seguinte acórdão:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que estabeleceu que, em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a capacidade técnica deve estar centrada na habilidade da empresa em gerir e manter estrutura de pessoal compatível com a execução do objeto;

Portanto, está claro que a empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não demonstrou, por meio de seu atestado, qualquer aptidão concreta para a execução dos serviços objeto do Grupo 2 do presente certame.

A simples menção genérica a "serviços médicos especializados" é absolutamente insuficiente para cumprir as exigências editalícias, conforme reconhecido reiteradamente pelos órgãos de controle e pela própria SES/MT.

A aceitação desse tipo de documento compromete o rigor técnico do certame, permitindo que empresas sem a experiência necessária concorram em condições desiguais com licitantes que efetivamente investiram na estruturação operacional necessária para cumprir o contrato.

Trata-se de evidente violação ao princípio da vantajosidade, da isonomia, da legalidade e do interesse público.

Importa ressaltar, por oportuno, que não se exige, por parte da Administração, a apresentação de atestado que seja idêntico ao objeto da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade. No entanto, o que se espera – e o edital exige – é que a empresa comprove a execução de serviços compatíveis em termos de complexidade técnica, tecnológica e operacional, nos moldes do item 11.1.14.6.

Neste caso específico, o atestado apresentado pela GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não fornece nenhuma informação concreta que permita verificar tal compatibilidade. Trata-se de documento genérico, que faz referência apenas a "serviços médicos especializados", sem qualquer detalhamento sobre a natureza da especialidade envolvida, sem quantificação da carga horária, sem comprovação de regime de plantões, cirurgias ou gestão de equipe técnica.

Portanto, não se está a exigir um atestado idêntico ao objeto, mas apenas que o documento apresentado seja minimamente informativo, idôneo e específico o bastante para demonstrar a aptidão da empresa para executar serviço equivalente em grau de complexidade ao que será contratado. A ausência absoluta desses elementos torna o documento inapto a suprir a exigência editalícia.

Não fosse o bastante, a empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou, para fins de habilitação no certame, único atestado de capacidade técnica emitido pelo INSTITUTO CEM, atestando genericamente a prestação de “serviços médicos especializados” no Hospital de Urgência de Goiás (HUGO), unidade de saúde que era então gerida por essa mesma organização social.

Contudo, a fragilidade desse documento é manifesta diante dos fatos públicos e notórios que comprometem gravemente a idoneidade da entidade emissora do atestado. Conforme amplamente divulgado na mídia, o Governo do Estado de Goiás determinou a rescisão de todos os contratos com o Instituto CEM, que administrava diversas unidades de saúde, inclusive o próprio HUGO.

A medida foi adotada em decorrência de **rombos financeiros, apresentação de documentação falsa, ameaça de abandono do hospital e má execução contratual.**

Segundo o Secretário Estadual de Saúde, Rasível Santos, a rescisão abrangeu sete unidades de saúde, com destaque para o HUGO, cuja gestão foi assumida pelo grupo Hospital Israelita Albert Einstein, após o Instituto CEM deixar um rombo estimado de R\$ 30 milhões.

Entre os fatos apontados estão o uso indevido de verbas públicas, dívidas não quitadas com fornecedores e atraso nos salários dos profissionais de saúde. Diante desse contexto, é no mínimo questionável – para não dizer inadmissível – que uma entidade desqualificada, alvo de medidas drásticas por parte da administração pública estadual, possa emitir documento válido atestando a capacidade técnica de terceiros.

A situação se agrava ao considerar que o próprio hospital onde se teria prestado os serviços mencionados no atestado (HUGO) é exatamente uma das unidades cujo contrato foi rescindido por má execução, sob responsabilidade do Instituto CEM.

Ora, como uma entidade declaradamente inidônea pela Administração Pública pode servir de parâmetro técnico para qualificação de empresa licitante em certame igualmente público?

A jurisprudência administrativa e os princípios norteadores da licitação exigem que a capacidade técnica seja demonstrada de forma objetiva, confiável e através de fontes idôneas.

É evidente que um atestado emitido por organização que sofreu ruptura contratual por má gestão, inadimplência e irregularidades documentais não possui força probatória válida para comprovação de aptidão técnica.

Permitir a habilitação de uma empresa com base em documento dessa natureza configura risco à segurança jurídica do certame, afronta os princípios da legalidade, isonomia e interesse público, além de violar os comandos expressos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse cenário, resta evidente que o atestado apresentado pela empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deve ser desconsiderado por absoluta ineficácia jurídica e falta de idoneidade da entidade emissora. Impõe-se, por consequência, a sua imediata inabilitação no presente certame. *Fonte: Jornal Opção. "Governo estadual deve romper vínculos com Instituto CEM em todos os hospitais administrados por ele até 26 de julho". Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/saude/governo-estadual-deve-romper-vinculos-com-instituto-cem-em-todos-os-hospitais-administrados-por-ele-ate-26-de-julho-621923/>.*

É imprescindível reiterar que, conforme previsão expressa no item 13.6.5.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 0038/SES/MT/2025, o atestado de capacidade técnica hábil à habilitação da empresa licitante deve comprovar a execução de serviço de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto contratado**, o qual, neste certame, consiste na prestação de serviços médicos especializados em ortopedia e traumatologia, com ênfase em plantões presenciais, procedimentos cirúrgicos e atendimentos de urgência e emergência.

No entanto, a empresa GOIÁSMED apresentou tão somente um único atestado genérico, que sequer especifica a especialidade médica exercida, tampouco demonstra qualquer relação com a complexidade técnica exigida para a execução de serviços ortopédicos de alta criticidade.

Tal documento não atende à exigência editalícia de demonstração de experiência com escopo similar ao objeto pretendido, razão pela qual sua aceitação fere frontalmente o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Para reforçar tecnicamente a incompatibilidade entre a documentação apresentada e a natureza do objeto contratado, foi solicitado parecer de especialista ortopedista, que será reproduzido a seguir:

PARECER TÉCNICO

**Análise técnica de atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa
GOIÁSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Edital do Pregão Eletrônico nº 0038/SES/MT/2025
Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/42462**

**Especialista Responsável:
Dr. Odair dos Santos Hipólito
CRM 34.060 / TEOT 12.065**

1. Contextualização

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 0038/SES/MT/2025, a empresa GOIÁSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pelo Instituto CEM, como suposta comprovação de aptidão para execução de serviços especializados em ortopedia hospitalar. Todavia, conforme análise técnica a seguir, o referido documento é genérico e não atende aos critérios de compatibilidade técnica com o objeto licitado.

2. Inexistência de especificação da especialidade

O atestado em questão apenas afirma que a empresa “presta com eficiência os serviços contratados, quais sejam, serviços médicos especializados”, sem qualquer menção

direta à área ortopédica ou a procedimentos cirúrgicos correlatos. Tal omissão compromete a finalidade legal do documento, que é a de comprovar experiência específica com **complexidade equivalente** à exigida no edital.

A simples menção genérica a “serviços médicos especializados” é manifestamente insuficiente, pois é sabido que a área da medicina compreende uma variedade de especialidades com complexidades técnicas muito distintas. Assim, atividades em ginecologia, clínica geral, regulação médica, ambulatório ou pediatria, por exemplo, não guardam qualquer equivalência técnica com a ortopedia hospitalar, principalmente em seu nível cirúrgico.

3. Complexidade específica da ortopedia hospitalar

Os contratos de serviços ortopédicos hospitalares exigem experiência comprovada em:

- Atendimento de urgências ortopédicas e politraumatismos;
- Cirurgias de fraturas expostas, luxações complexas e estabilização de fraturas pélvicas;
- Implementação de protocolos como o **PAPP (Protocolo de Atendimento ao Paciente Politraumatizado)**, **FPT (Fluxo de Paciente Traumatizado)** e **PATB (Protocolo de Antibióticos)**.

Sem a devida comprovação de experiência nesses aspectos, não se pode concluir pela capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado.

4. Considerações finais

Diante da ausência de especialidade declarada e da não demonstração de complexidade equivalente à ortopedia hospitalar no atestado apresentado, conclui-se que o documento não é tecnicamente idôneo para fins de habilitação no certame em questão.

Ressalta-se que a não exigência de comprovação específica para atividades de elevada complexidade compromete não apenas a isonomia entre os licitantes, mas também a

segurança dos pacientes atendidos, podendo gerar consequências clínicas graves e custos adicionais ao erário público.

Dr. Odair dos Santos Hipólito

CRM/RS 34.060 / TEOT 12.065

Médico ortopedista, especialista responsável

Diante do exposto, requer-se o imediato indeferimento do atestado apresentado pela GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e, por consequência, sua inabilitação do certame, por não atender à exigência editalícia constante do item 11.1.14.6, restando evidenciada sua inaptidão para prestar os serviços de ortopedia e traumatologia com a complexidade requerida pela Administração Pública.

TÓPICO 2 – DA RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR COM CULPA DA CONTRATADA

A empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA possui histórico recente de inadimplemento contratual perante a própria Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), circunstância que compromete severamente sua habilitação no presente certame, sobretudo diante do objeto coincidente.

A empresa foi contratada por meio do Contrato nº 220/2023/SES/MT, oriundo da Dispensa de Licitação nº 070/2023, com o objetivo de executar serviços médicos em ortopedia e traumatologia nos Hospitais Regionais de Sinop, Cáceres e Rondonópolis. O valor total do contrato foi de R\$ 5.791.740,00, com vigência inicialmente prevista para o período de 1º de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024.

Entretanto, o contrato foi rescindido unilateralmente em 1º de março de 2024, com fundamento no art. 137, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de descumprimento das normas contratuais e do desatendimento reiterado às determinações da fiscalização contratual.

A decisão foi devidamente embasada no Parecer nº 2362/SGAC/PGE/2024, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, que recomendou a rescisão diante das irregularidades constatadas.

Vale reproduzir o dispositivo legal que fundamentou a rescisão:

*Art. 137 da Lei nº 14.133/2021:
Constituem motivos para rescisão unilateral do contrato:
I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, bem como a de seus superiores.*

Esse fato não apenas é público e notório, como foi amplamente repercutido na imprensa local, incluindo detalhada matéria publicada pelo VG Notícias em 27/05/2025, que revelou o histórico da empresa e destacou a decisão da SES/MT de encerrar o contrato diante do inadimplemento.

[!\[\]\(9ea682cef02bbbdc0191f78cdae1d433_img.jpg\) VG Notícias – GOIASMED teve contrato rescindido por irregularidades](#)

A reportagem expôs ainda que, mesmo após a rescisão contratual por irregularidades, a empresa voltou a ser contratada emergencialmente por outro ente público (Prefeitura de Várzea Grande), fato que gerou fortes críticas do Poder Legislativo Municipal quanto à falta de critérios e transparência no processo, diante do histórico da empresa.

Relevante destacar que, conforme reiterada jurisprudência do TCU e orientação doutrinária, a capacidade técnico-operacional de uma empresa não se mede apenas pela apresentação de atestados formais, mas também pelo efetivo cumprimento de contratos similares no passado, com regularidade, eficiência e observância das obrigações assumidas.

No presente caso, está devidamente comprovado que a empresa não foi capaz de executar contrato de objeto idêntico ao ora licitado, com valor e complexidade igualmente relevantes, tendo sido rescindida por falhas graves na execução – o que evidencia, de maneira objetiva, sua inaptidão técnico-operacional para a prestação do serviço ora licitado.

A permanência da habilitação da GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, portanto, contraria os princípios da vantajosidade, legalidade e tutela do interesse público, previstos nos arts. 5º e 11

da Lei nº 14.133/2021, e afronta a lógica da própria fase de habilitação, cujo objetivo é prevenir riscos contratuais e assegurar a capacidade plena dos futuros contratados.

Assim, requer-se o reconhecimento da inidoneidade técnico-operacional da empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, diante da rescisão contratual anterior motivada por culpa, com a consequente inabilitação da licitante no Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 0038/SES/MT/2025.

TÓPICO 3 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NO BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não apresentou, no processo de habilitação, as Notas Explicativas como parte integrante do conjunto das Demonstrações Contábeis, contrariando exigências expressas tanto nas normas contábeis quanto no edital do certame.

Nos termos do art. 69, §1º da Lei nº 14.133/2021, “o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser exigidos e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando exigido no edital”.

O §2º do mesmo artigo reforça que o balanço deverá conter assinatura de contador habilitado e os termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados.

Conforme estabelece o item 11.1.12.3 do edital, as demonstrações contábeis devem ser apresentadas “na forma da lei”. Nesse sentido, a NBC TG 26 (R5) — norma contábil editada pelo Conselho Federal de Contabilidade — especifica, em seu item 10, que o conjunto completo das demonstrações contábeis compreende, obrigatoriamente:

- Balanço patrimonial;
- Demonstração do resultado;
- Demonstração do resultado abrangente;
- Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- Demonstração dos fluxos de caixa;

- Notas explicativas, que devem compreender um resumo das principais políticas contábeis e outras informações relevantes.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS			
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	NBC TG 26	PME NBC ITG 1000	EPP ITG 1000
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	Subs.p/DMPL	Subs.p/DMPL	Facultativo
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Obrigatório	Obrigatório	Facultativo
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Obrigatório (1)	Facultativo	Facultativo
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Facultativo
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Obrigatório	Obrigatório	Facultativo
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

(1) DVA (exceto as companhias fechadas, com Patrimônio Líquido inferior a R\$ 2.000.000,00).

Além disso, a Resolução CFC nº 1.185/2009 torna obrigatória a aplicação dessa norma por sociedades anônimas não enquadradas como microempresa ou EPP, o que inclui, portanto, a obrigatoriedade das Notas Explicativas.

O Parecer Técnico Contábil subscrito pelo contador William Costa Gimenez (CRC 1SP311405/O-9), datado de 12 de junho de 2025, corrobora a exigência normativa, destacando que a ausência das Notas Explicativas compromete a fidedignidade, a transparência e a completeza das demonstrações contábeis apresentadas, caracterizando, portanto, grave descumprimento técnico:

PARECER CONTÁBIL SOBRE A AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NO CONJUNTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1. Considerações Iniciais

Conforme disposto no ANEXO VII – Demonstrações Contábeis, observa-se que as demonstrações contábeis obrigatórias a serem incluídas no Livro Diário, de acordo com a NBC TG 26 (Resolução CFC nº 1.185/09), incluem, dentre outros componentes, as **Notas Explicativas** (item g). Esse item é parte integrante e obrigatória do conjunto completo das demonstrações contábeis, conforme destacam os órgãos reguladores, incluindo o Conselho Regional de Contabilidade.

2. Fundamentação Técnica

As Notas Explicativas têm por objetivo complementar e esclarecer as informações apresentadas nas demais demonstrações contábeis (como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Demonstração dos Fluxos de Caixa), fornecendo ao usuário das demonstrações um entendimento mais completo e transparente da posição patrimonial e financeira da entidade.

Além disso, a norma contábil prevê que as Notas Explicativas devem compreender:

- Um resumo das políticas contábeis significativas;
- Informações adicionais relevantes para a compreensão dos dados contábeis;
- Justificativas de mudanças de critérios contábeis, reclassificações, entre outros aspectos.

Conforme o quadro comparativo constante no anexo, as **Notas Explicativas são obrigatórias** para todas as naturezas empresariais analisadas, inclusive para ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme a ITG 1000, evidenciando o seu caráter indispensável mesmo para entidades de menor porte.

3. Conclusão e Parecer

A ausência das Notas Explicativas no conjunto das demonstrações contábeis caracteriza o **descumprimento das normas contábeis brasileiras**, especialmente no que se refere à NBC TG 26. Tal omissão compromete a fidedignidade, a transparência e a completude das demonstrações, podendo gerar implicações negativas tanto sob a ótica contábil quanto fiscal, além de possíveis autuações por parte dos órgãos reguladores, como o CRC ou a Receita Federal.

Assim, recomenda-se a **imediate inclusão das Notas Explicativas** no conjunto das demonstrações contábeis da entidade, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações normativas e promover a transparência necessária à adequada tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Local e Data: São Paulo, 12 de Junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WILLIAM COSTA GIMENEZ
Data: 12/06/2025 15:00:03 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

William Costa Gimenez
Responsável Técnico
CRC 1SP311405/O-9
CPF 145.858.868-85

Tal omissão prejudica a interpretação adequada dos dados contábeis e impossibilita a análise criteriosa da saúde financeira da empresa, ferindo diretamente o interesse público que rege o processo licitatório.

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, porquanto contêm o resumo das principais políticas contábeis utilizadas pela entidade, além de informações explicativas fundamentais para a correta interpretação do balanço patrimonial e demais relatórios financeiros.

O edital é claro ao estabelecer, em seu item 11.1.12.3, que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais devem ser apresentados na forma da lei, sendo vedada sua substituição por balanços provisórios, e que os documentos deverão conter os termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, além de assinados por profissional habilitado.

Essa lacuna documental afronta tanto o disposto no art. 69, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, quanto às diretrizes técnicas contábeis e compromete a transparência, fidedignidade e inteligibilidade das demonstrações financeiras da licitante, o que por si só já enseja sua inabilitação no certame.

Além da ausência das Notas Explicativas, já devidamente demonstrada neste recurso, a empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA também deixou de apresentar outras demonstrações contábeis de apresentação obrigatória, conforme disciplinado pela NBC TG 26 (Norma Brasileira de Contabilidade – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

Segundo essa norma técnica, aplicável inclusive às sociedades empresárias limitadas como é o caso da GOIASMED, a entrega da **Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)** e da **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** é obrigatória para todas as entidades que não se enquadrem como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sob o regime de contabilidade simplificada, o que manifestamente não é o caso da licitante, dada a expressiva movimentação financeira indicada em seus próprios balanços.

Portanto, não se trata de exigência facultativa ou que possa ser suprida por documento equivalente ou substitutivo. Tais peças são **essenciais para a análise da real situação econômico-financeira da empresa**, evidenciando sua capacidade de geração de caixa e a evolução do patrimônio líquido, o que se alinha diretamente à finalidade da fase de habilitação.

A omissão desses documentos compromete a lisura da aferição de qualificação econômico-financeira da empresa e impõe, por consequência, a sua **inabilitação**, nos exatos termos da lei e do próprio edital.

Não se trata de formalismo excessivo, mas da observância de requisito essencial à garantia de isonomia e à correta aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Dessa forma, verifica-se que a empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não atendeu integralmente aos requisitos do edital, razão pela qual se impõe sua inabilitação, com fundamento técnico, normativo e jurídico, ou, alternativamente, o acolhimento do presente recurso para que seja promovida a devida reavaliação da habilitação da referida empresa à luz das normas contábeis e legais aplicáveis

Não obstante os argumentos jurídicos e técnicos ora apresentados, com base nas exigências editalícias e nas disposições da NBC TG 1000, da ITG 2000 e demais normativas contábeis vigentes, requer-se, em caráter subsidiário, que, **na remota hipótese de o entendimento desta respeitável autoridade julgadora divergir do pleito da ora recorrente**, seja determinado o envio dos documentos contábeis apresentados pela empresa recorrida à **análise de profissional perito da área contábil da Administração Pública Estadual**, com competência técnica para emitir parecer conclusivo quanto ao cumprimento integral das normas legais e contábeis obrigatórias para fins de habilitação.

Tal medida encontra amparo no princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, e visa assegurar que os documentos contábeis apresentados pela licitante efetivamente reflitam a real situação econômico-financeira da empresa, conforme exigido nos itens 11.1.12.3 e 11.1.12.3.1 do Edital, bem como na legislação correlata.

Trata-se de **garantia mínima de isonomia e segurança jurídica**, sobretudo quando a decisão administrativa envolva documentos cuja análise técnica demande conhecimento especializado.

Dessa forma, diante da possível complexidade e tecnicidade da avaliação contábil, a submissão da documentação à **Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado (SACE)** ou outro órgão técnico equivalente se mostra medida prudente e imprescindível para validação da regularidade do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis.

TÓPICO 4 – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA FALÊNCIA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO

O Edital do certame, em seu item 11.1.12.1 e especialmente no subitem 11.1.12.10.2, estabelece de forma clara que a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentada pelos licitantes deve ser expedida pelo cartório distribuidor da sede da empresa e possuir validade máxima de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da licitação, caso não contenha expressamente a indicação de validade superior:

11.1.12.10.2 Se o documento exigido neste item não contiver indicação de data de validade, será considerada válida a certidão expedida em até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

Conforme consta expressamente no documento apresentado pela empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a certidão foi emitida em 20 de março de 2025, conforme se verifica ao final do documento:

“Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (20/03/2025).”

Quaisquer distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de **Execução Patrimonial, Falência e Concordata**, até a presente data.

CERTIFICA mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (20/03/2025).

Cartório Distribuidor Cível
Bel. Luís Silva
Escrivão

A abertura da sessão do certame ocorreu em 16 de junho de 2025, ou seja, 88 (oitenta e oito) dias após a emissão da certidão, ultrapassando claramente o prazo máximo de 60 dias previsto no edital para a validade desse documento.

Portanto, o documento apresentado pela empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não atende aos requisitos editalícios, devendo ser considerado ineficaz para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira, nos termos dos itens 11.1.12.1 e 11.1.12.10.2 do edital.

Importante frisar que a irregularidade ora verificada não pode ser tratada como mera formalidade sanável, tampouco se aplica ao caso o princípio do formalismo moderado. Trata-se

de exigência substantiva e objetiva expressamente prevista no edital, cuja inobservância compromete diretamente a aferição da regularidade econômico-financeira da licitante no momento da habilitação.

A validade da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial não é mera formalidade burocrática: trata-se de requisito indispensável para garantir que a empresa se encontra em situação jurídica compatível com a assunção de obrigações contratuais junto à Administração Pública.

Aceitar certidão com prazo de validade expirado significaria admitir um documento sem qualquer valor probante quanto à situação atual da empresa, abrindo margem para que uma licitante que eventualmente esteja em processo falimentar, ou em recuperação judicial, participe do certame sem condições objetivas de cumprimento contratual.

Ademais, admitir a apresentação posterior de uma nova certidão — atualizada e dentro do prazo — não apenas violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como acarretaria a análise de documento extemporâneo, representando situação fática distinta daquela existente no momento da habilitação.

Qualquer documento novo, emitido após a abertura do certame, refletiria nova condição jurídica da empresa, e, portanto, não pode suprir uma exigência editalícia cujo prazo legalmente previsto já se exauriu.

Por essas razões, é impositiva a inabilitação da empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, haja vista que a certidão apresentada estava fora do prazo de validade permitido, o que infringe diretamente o disposto nos subitens 11.1.12.1 e 11.1.12.10.2 do edital.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que este recurso seja integralmente **conhecido e provido**, para que seja **revista a decisão de habilitação da empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com a consequente **declaração de sua inabilitação**, pelos seguintes fundamentos:

1. **Apresentação intempestiva e irregular das Notas Explicativas**, contrariando as exigências editalícias e a NBC TG 26;
2. **Ausência das demonstrações contábeis obrigatórias: Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, o que compromete a análise da saúde econômico-financeira da licitante e contraria frontalmente as disposições normativas contábeis aplicáveis;
3. **Apresentação de atestado de capacidade técnica genérico**, que não menciona qualquer especialidade médica, tampouco guarda correspondência com o grau de complexidade técnica exigido pelo objeto licitado (serviços médicos especializados em ortopedia), em desacordo com o princípio da compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto atestado;
4. **Idoneidade técnica comprometida do emissor do atestado** (Instituto CEM), entidade que teve seu contrato de gestão com o Estado de Goiás **rescindido por má execução**, inclusive com **acusações formais de rombo financeiro, uso indevido de verbas públicas e abandono de hospital público**, precisamente o Hospital HUGO, onde se alega ter ocorrido a prestação dos serviços pela GOIASMED, o que compromete gravemente a credibilidade do documento apresentado.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não acatamento dos pedidos de inabilitação, requer-se que os autos sejam remetidos à análise técnica especializada da contabilidade do Estado, com atuação de perito da área pública, a fim de avaliar a suficiência da documentação contábil apresentada pela empresa recorrida, bem como a veracidade e compatibilidade do atestado de capacidade técnica frente ao objeto do certame.

Por fim, requer que todas as manifestações e documentos ora apresentados sejam integralmente juntados aos autos e considerados pela Comissão de Licitação para efeito de revisão da decisão de habilitação, em nome da legalidade, isonomia, impessoalidade e proteção ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.